DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6429/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18427/2013
PROTOCOLO	: 1458603
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO	EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 154/2013
CONTRATADO	PRISCILA BERNARDO DE AQUINO - ME
OBJETO CONTRATADO	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM UTILIZADOS NO PREPARO DE MERENDA ESCOLAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2013
VALOR CONTRATUAL	R$ 49.383,75
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 154/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 049/2013 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES e a empresa PRISCILA BERNARDO DE AQUINO - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados no preparo de merenda escolar.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5321/2018 (fls. 113-121), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 154/2013), e pela **irregularidade** de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, com registro de descumprimento de prazo por parte do Sr. Francisco Vanderley Mota, responsável pela contratação e execução do objeto e omissão do Sr. Willian Luiz Fontoura, titular atual do órgão, em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6101/2020 (fl. 122-130), opinou pela **irregularidade** da formalização contratual e da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 121, incisos II e III do Regimento Interno c/c

37,42,II,IX e 59, inciso III da lei Complementar nº160/2012, bem como artigos 55 e 67 da Lei nº 8.666/1993, artigo 60 da lei nº 4.320/1964.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 049/2013 que deu origem ao instrumento contratual substitutivo em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD – 5552/2016, constante no processo TC/MS-18434/2013 (Protocolo 1458601), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

O contrato nº 154/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	49.383,75
Empenhos Emitidos	49.383,75
Anulação de Empenhos	(-) 23.436,67
Empenhos Válidos	25.947,08
Comprovantes Fiscais	25.567,84
Pagamentos	25.947,08

Assim, a despesa não restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 154/2013), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 154/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC